

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete Dr. Aureliano Albuquerque Amorim  
Juiz Substituto em Segundo Grau - Em Respondência

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0141640-61.2019.8.09.0175****COMARCA DE GOIÂNIA****SUSCITANTE : 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE GOIÂNIA****SUSCITADOS : 1ª VARA DOS CRIMES DE DETENÇÃO E TRÂNSITO 2ª VARA CRIMINAL DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO****1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****RELATOR : AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM**

**EMENTA:** RELAÇÃO HOMOAFETIVA MASCULINA. LEI MARIA DA PENHA. APLICABILIDADE. ENTIDADE FAMILIAR. SEXO E GÊNEROS FEMININOS. I - As relações homoafetivas já foram consideradas como entidade familiar pelo STF na ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF, sendo perfeitamente possível a sua proteção, mesmo quando formada por pessoas do sexo masculino. II. As previsões da Lei Maria da Penha se destinam tanto ao sexo como ao gênero feminino, situações nem sempre coincidentes, mas que ensejam a proteção legal informada. III. Relação homoafetiva entre pessoas do sexo masculino, onde uma delas se apresenta socialmente como do gênero feminino, contando inclusive com nome social feminino e chamamento social desse mesmo gênero, possui direito à proteção da Lei Maria da Penha. Competência do Juizado de Violência Doméstica no presente caso. **CONFLITO CONHECIDO E IMPROCEDENTE.**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete Dr. Aureliano Albuquerque Amorim  
Juiz Substituto em Segundo Grau - Em Responsabilidade

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0141640-61.2019.8.09.0175****COMARCA DE GOIÂNIA****SUSCITANTE : 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE GOIÂNIA****SUSCITADOS : 1ª VARA DOS CRIMES DE DETENÇÃO E TRÂNSITO 2ª VARA CRIMINAL DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO****1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****RELATOR : AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM****RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de Conflito de Jurisdição instaurado pelo juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia em face dos juízos da 1ª Vara dos Crimes de Detenção e Trânsito, 2ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher todos da Comarca de Goiânia, com o intuito de dirimir controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento do pedido de medidas protetivas de urgência entabulado por \_ (nome social Bruna) em desfavor de \_.

Os autos em comento trata-se de solicitação de medidas protetivas de urgência em benefício da vítima \_ (nome social Bruna) em desfavor de \_ pela suposta prática do delito tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal c/c Lei nº. 11.340/06.

No dia 07 de novembro de 2019 os autos foram distribuídos ao Plantão do 1º Grau.

Conclusos, o Juiz de Direito plantonista deixou de apreciar o pedido em sede de plantão forense, visto o lapso temporal entre a data que as supostas agressões teriam acontecido e a remessa dos autos ao plantão forense, tendo determinado a distribuição normal do feito.

Em 8 de novembro de 2019 os autos foram redistribuídos ao 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia, o qual proferiu decisão declinando da competência e determinando a remessa a uma das Varas Criminais de Detenção desta capital, sustentando a inexistência de hipótese de submissão, situação de vulnerabilidade ou caso de opressão à mulher numa perspectiva de gênero da vítima em relação ao acusado, vez que o fato foi praticado contra um homem por outro homem, ambos do sexo masculino (f. 35/37 dos autos físicos digitalizados no evento 03).

No dia 10 de dezembro de 2019 os autos foram redistribuídos à então 1ª Vara de Detenção e Trânsito.

Em parecer, o representante do Ministério Público alegou que, em tese, teriam sido cometidos crimes de injúria, ameaça e furto, sendo que este último prevê cumprimento de pena mais severo, pugnando pela redistribuição do feito a uma das Varas de Reclusão desta Comarca. Após, a Juíza de Direito titular da Vara, Dra. Camila Nina Erbeta Nascimento, acolheu pleito ministerial e determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Reclusão de Goiânia/GO (f. 41 dos autos físicos digitalizados no evento 03).

Na 2ª Vara Criminal desta Comarca, em 17 de fevereiro de 2020, foi aberta vista ao Ministério Público por diversas vezes, porém sem resposta, até que em 18 de abril de 2022, este Juízo determinou a redistribuição dos autos a um dos Juizados da Mulher desta Comarca por tratar-se de ilícito previsto na Lei Maria da Penha.

Inicialmente os autos foram remetidos ao Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o qual determinou a remessa do feito ao 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para as devidas providências, com fundamento no artigo 75, parágrafo único, do Código Processual Penal.

Por fim, em 09 de agosto de 2022, os autos retornaram ao 2º Juizado de Violência Doméstica desta Comarca, oportunidade em que aquele Juízo proferiu decisão suscitando Conflito Negativo de Competência em desfavor da 1ª Vara dos Crimes de Detenção e Trânsito, da 2ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, todos desta Comarca de Goiânia, e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Concluso o feito a este relator, no movimento 66 foram reputadas necessárias as informações das autoridades judiciárias suscitadas.

Informações juntadas nos movimentos 71, 72, 75 e 76.

A Procuradoria-Geral de Justiça por sua representante, Dra Joana D'Arc Corrêa da Silva Oliveira, opinou pelo provimento do Conflito de Competência, para declarar competente para atuar nos autos o juízo suscitado da 2ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia.

É o relatório.

### VOTO

A questão levantada pelos juízos suscitante e suscitados diz respeito à amplitude da aplicação da chamada Lei Maria da Penha (11.340/2006) ao caso em tela. Conforme relatado, a violência noticiada ocorreu em sede de relação homoafetiva com sexo físico masculino. A pretensa vítima é \_\_, possuindo nome social de “Bruna”. O pretenso agressor é \_\_.

A previsão legal chave para solução do presente conflito se encontra no artigo 5 da lei, nos seguintes termos:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...]

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Como se pode notar, a legislação se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher, englobando as relações de afeto existente tanto entre parceiros como parentes. Outrossim, avança no sentido de que tais relações independem da orientação sexual. Há distinção entre mulher e sexo feminino, situações que nem sempre coincidem, e quando não coincidem, mesmo assim há proteção a essa relação familiar. A doutrina de MELO assim informa:

“Segundo o contido nos artigos supracitados a Lei avança ao estabelecer que “mulher” e “sexo feminino” não são termos equivalentes. Note-se, que o conceito de mulher trazido pela Lei Maria da Penha suplanta o perfil biológico binário (sexo feminino/sexo masculino), na identificação dos destinatários da Lei essa perspectiva mais ampla do conceito de mulher deve ser levada em  
1”  
consideração.

É de se ressaltar que a pretensão legal de proteção à família, não exclui os vários tipos em que se verifica a sua existência, notadamente aquelas que surgiram pelas relações homoafetivas. Mesmo diante das resistências sociais no reconhecimento de relações desta natureza como entidade familiar, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277, quebrou paradigmas e, finalmente, reconheceu a união homoafetiva como uma entidade familiar - formada por pessoas do mesmo sexo - detentora de direitos e deveres equiparados à união estável entre homem e mulher, nos termos do art. 226, § 3º da Constituição Brasileira e do art. 1723 do Código Civil. Restou clara para a sociedade, então, a não discriminação às entidades familiares contemporâneas.

A própria legislação em seu artigo 5º inciso II, informa a conceituação admitida por ela quanto ao que se considera família.

"Art. 5º (...)

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. (...)

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual." (BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha informa que a proteção que lhe é prevista diz respeito ao gênero da pessoa envolvida. O gênero nem sempre é coincidente com o sexo, posto que este se traduz pelas características físico biológicas do indivíduo, enquanto  
2  
que o gênero é decorrente de aspectos sociais, culturais e políticos.

A lei especial informa proteção ao gênero, mas também ao sexo. Por isso, há interpretações de que, quando a vítima for do sexo masculino, não teria a proteção legal, pouco importando qual seja o seu gênero, o que me soa descompassado com as fundações da legislação protetora que claramente informa sobre o gênero feminino a ser protegido.

Não se trata, portanto, de qualquer conduta lesiva contra uma mulher. Para ser crime previsto na nova Lei, é necessário que a conduta seja baseada no gênero. A ação ou omissão que não for baseada no gênero não tem previsão típica na Lei Maria da Penha. A violência doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto contra uma mulher que não for baseada no gênero realiza tipos penais comuns e não está abrangida pela nova Lei.

Na doutrina de Edison Miguel da Silva Júnior, então Procurador de Justiça, “o direito penal de gênero é formado pelo estudo dos tipos penais que tem um elemento

3 e  
específico que o define como crime de gênero, ou seja, conduta baseada no gênero.”

Segue ainda o Ilustre Doutrinador, agora Desembargador desta Corte de Justiça ao informar que “Gênero é elemento normativo extrajurídico. Logo, seu significado deve ser buscado fora do direito penal. Segundo HEILBORN, gênero é um conceito de ciências sociais que se refere à construção social do sexo, distinguindo a dimensão biológica da social: o raciocínio que apoia essa distinção baseia-se na ideia de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser

4 m  
mulher é realizada pela cultura.

Ainda no sentido de que os argumentos de exclusão do homem como polo passivo das agressões sofridas em ambiente familiar não se coaduna com o espírito da lei e nem com as previsões constitucionais relativas à família e à igualdade, apresento as conclusões da Desembargadora aposentada Maria Berenice Dias, expoente evidente nesta área de atuação. Diz a doutrinadora:

“Diante da expressão legal, é imperioso reconhecer que as uniões homoafetivas constituem uma unidade doméstica, não importando o sexo dos parceiros. Quer as uniões formadas por um homem e uma

mulher, quer as formadas por duas mulheres, quer as formadas por um homem e uma pessoa com distinta identidade de gênero, todas configuram entidade familiar. Ainda que a lei tenha por finalidade proteger a mulher, fato é que ampliou o conceito de família, independentemente do sexo dos parceiros. Se também família é a

união entre duas mulheres, igualmente é família a união entre dois

”  
5

homens. Basta invocar o princípio da igualdade.

O que está sendo evidenciado e defendido neste estudo encontra amparo no que diz o Jurista Luiz Flávio Gomes: “[...] parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo

<sup>6</sup>  
direito.”

A jurisprudência também sofre tendência de proteção a todos os que estão na entidade familiar em face dos direitos da Lei Maria da Penha, conforme deixa claro o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao esclarecer que a proteção legal é em face do sexo feminino, mas também do gênero feminino. Diz o aresto:

“Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais a impetrante não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui a impetrante pode ser considerada mulher. (...) Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da transexualidade prescinde de intervenção cirúrgica

para alteração de sexo. Os documentos acostados aos autos, como acima mencionado, deixam claro que a IMPETRANTE pertence ao gênero feminino, ainda que não submetida a cirurgia neste sentido.” (Mandado de Segurança n. 2097361-61.2015.8.26.0000, São Paulo. VOTO n. 718 3/6. p. 3-4)

Há inclusive o ENUNCIADO do IX FONAVID admitindo a proteção à mulher trans, independente de alteração de nome registral ou cirurgia. Diz o ENUNCIADO 46:

“ENUNCIADO 46: A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006 – APROVADO no – IX FONAVID – Natal.”

Diante da clara possibilidade de aplicação das proteções da Lei Maria da Penha em face de pessoas de ambos os sexos, desde que se evidencie na vítima das agressões o gênero feminino, devemos aquilatar a situação com a dos presentes autos de conflito de competência.

A pretensa vítima tem o nome de batismo \_\_\_\_, sendo do sexo masculino. No entanto, ostenta o nome social “Bruna”, sendo esta a alcunha pela qual é conhecida em seu meio social. Nos documentos apresentados ainda na fase policial, as afirmações do agressor para a vítima é que esta seria “uma vagabunda, prostituta e drogada”, todas as expressões no gênero feminino.

Diante disso, há clara situação em que a vítima, embora tenha o sexo masculino, possui gênero feminino, podendo assim, ser protegida pelas previsões da Lei Maria da Penha. Tendo em vista que o processo foi inicialmente remetido ao 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Goiânia, este é o juízo competente para conhecimento do caso, devendo o conflito ser julgado improcedente.

AO EXPOSTO, conheço do conflito de competência e o julgo improcedente, mantendo a competência no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Goiânia.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente



## AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

### Juiz Substituto em Segundo Grau

#### Em Respondência

1 Mello, Adriana Ramos de; Paiva, Lívia de Meira Lima. Lei Maria da Penha na Prática (p. 151). Revista dos Tribunais. Edição doKindle.

2 Sexo refere-se às características biológicas de um indivíduo, enquanto que gênero é decorrente de aspectos sociais, culturais, políticos. Uma pessoa, por exemplo, pode ter o sexo masculino e se incluir no gênero feminino, sendo ele um travesti. A Aplicação da Lei Maria da Penha ao Gênero Feminino. Laura Nayara Gonçalves Costa Gomes.

<https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll/Dout/5cda/5f7b?f=templates&fn=documentframe.htm&q=medidas%20protivas%20rela%E7%E3o%20homoafetiva&x=Advanced&2.0#LPHit1>

3 Direito Penal do Gênero - Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 Edison Miguel da Silva Junior.

Procurador de Justiça em Goiás

De

4 Open cit.

5 Maria Berenice Dias. Desembargadora do Tribunal de Justiça do RS. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 13 - Ago/Set de 2006

6 GOMES, Luiz Flávio. Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-eem-outra-mulher> >. Acesso em: 28 ago. 2011.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete Dr. Aureliano Albuquerque Amorim  
Juiz Substituto em Segundo Grau - Em Respondência

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Seção Criminal, à unanimidade, desacolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer o conflito de competência e o julgar improcedente, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Juiz Respondente Sival Guerra Pires, Desembargadores João Waldeck Félix de Sousa, Leandro Crispim, Juiz Adegmar José Ferreira, em substituição ao Desembargador Itaney Francisco Campos, Desembargadores Luiz Cláudio Veiga Braga, Ivo Fávaro, Juiz José Proto de Oliveira, em substituição ao Desembargador José Paganucci Júnior, Desembargadora Carmecy

Rosa Maria Alves de Oliveira, Juiz Adriano Roberto Linhares, em substituição ao Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior, Desembargadores Fábio Cristovão de Campos Faria, Eudécio Machado Fagundes, Juiz Wilson da Silva Dias, em substituição à Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher, Desembargadores Camila Nina Erbeta Nascimento e Roberto Horácio de Rezende.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Ivo Fávaro.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Maurício José Nardini.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

Juiz Substituto em Segundo Grau

Em Respondência

A4

